



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Livro Oficial da União
de 02 / 12 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13908.000002/2002-05
Recurso nº : 121.735
Acórdão nº : 202-14.768

Recorrente : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Existindo simultaneidade entre processos judicial e administrativo, versando sobre o mesmo objeto, não se toma conhecimento do mérito na esfera administrativa, em face do princípio da unicidade de jurisdição.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança, com depósito do montante integral do tributo, visando prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - Não há de ser aplicada multa de ofício e juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do seu montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência.

Recurso não conhecido na parte objeto de ação judicial e provido na parte remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na parte objeto de ação judicial; e II) em dar provimento ao recurso, na parte remanescente.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Nayra Bastos Maranhã
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13908.000002/2002-05
Recurso nº : 121.735
Acórdão nº : 202-14.768

Recorrente : **TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que a seguir transcrevo:

“Trata o processo do auto de infração de fls. 08/16, referente aos períodos de apuração de 01 a 03/1997, em que se exige R\$ 8.591,03 de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, multa de ofício de 75% do art. 44, I, e § 1º, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e encargos legais.

2. *O lançamento fiscal, originou-se em procedimento de auditoria interna na DCTF do 1º trimestre de 1997, conforme dispõe a IN SRF n.º 45, de 05 de maio de 1998, e IN SRF n.º 77, de 24 de julho de 1998, em que se constatou a falta de recolhimento/pagamento do PIS, e declaração inexata, conforme descrito nos Anexos I e III (fls. 07 e 11), tendo como enquadramento legal o disposto nos arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970; art. 83, III, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, caput, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória - MP n.º 1.495-11, de 02 de outubro de 1996, e reedições; art. 2º, caput, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP n.º 1.546, de 18 de dezembro de 1996, e reedições.*

3. *Conforme fl. 57, considerou-se tempestiva a impugnação apresentada em 02/01/2002, fls. 01/04, por meio de seu representante legal, fl. 05, em que a autuada informa que a exigência fiscal consubstanciada no presente auto refere-se a créditos cuja exigibilidade se encontra suspensa desde a época do lançamento (art. 151, IV, do CTN), em razão de mandado de segurança ainda em trâmite, no momento junto ao Supremo Tribunal Federal-STF, tendo sido efetuados depósitos judiciais inclusive em valores superiores aos devidos; relata o teor do mandado de segurança impetrado em razão de ser a impugnante empresa prestadora de serviços e que obteve, em 1ª instância, ganho parcial de causa e, em 2ª instância, a segurança desejada, o que “impede a Receita de prosseguir com a cobrança do crédito tributário originado no auto de infração ora impugnado, inibindo-a, principalmente, de inscrevê-lo em dívida ativa”; requer o cancelamento deste auto de infração, mas, caso declarado subsistente, que sejam cancelados a multa de ofício e os juros de mora e suspensa a inscrição em dívida ativa.*

4. *Instruem o processo ainda as cópias dos depósitos judiciais, fls. 48/50, e das DCTF do 1º trimestre de 1997, fls. 51/54; cópia de partes da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 96.2011081-1, fls. 58/61.*



Processo nº : 13908.000002/2002-05
Recurso nº : 121.735
Acórdão nº : 202-14.768

impetrado pela interessada em 10/04/1996; a liminar não foi deferida (fl. 20, 2º parágrafo); sentença judicial, fls. 19/32, em 26/09/1996, considerando parcialmente procedente a ação e concedendo a segurança; acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.04.72807-7/PR, fls. 33/47, em 07/05/1998; os extratos de fls. 62/68 evidenciam que a União apresentou Recurso Extraordinário nº 245.564, que se encontra no Superior Tribunal Federal - STF."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 1.353, de 19 de junho de 2002, fls. 73/78, considerando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO

Mantém-se a multa de ofício lançada com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

Mantém-se os juros de mora, com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

Lançamento Procedente".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 12/07/2002, fl. 79, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 80/86, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial relativas à inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora, conformando-se com o lançamento da contribuição como forma de prevenir a decadência, conquanto que a sua exigibilidade esteja suspensa até o julgamento definitivo da ação judicial interposta, e, por fim, requer seja dado seguimento ao recurso sem as exigências do depósito ou caução administrativa, uma vez que já efetuou o depósito judicial da referida contribuição em Ação de Mandado de Segurança nº 97.04.72807-7.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13908.000002/2002-05
Recurso nº : 121.735
Acórdão nº : 202-14.768

fls. 87/88. A autoridade competente deu seguimento ao recurso, conforme documentos de

É o relatório.



Processo nº : 13908.000002/2002-05
Recurso nº : 121.735
Acórdão nº : 202-14.768

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Verifica-se que o crédito tributário ora constituído no presente Auto de infração teve sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial do montante integral da contribuição para o PIS efetuado em ação judicial nº 96.201.1081-1, conforme sentença, xerocópia de fls. 19/32, proferida no curso do referido processo judicial, e guias de depósito de fls. 48/50.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, não impede sua constituição através do lançamento, que visa, nesse caso, salvaguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência (art. 173 do CTN), conforme orientação expressa no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 742/88, publicado no DOU de 14/10/88:

“Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Essa medida se impõe, pela falta de outro meio que possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional.”

Importante ressaltar que a constituição do crédito tributário, visando prevenir a decadência, não deve ser confundida com algum procedimento fiscal visando à efetiva cobrança do referido crédito tributário.

Ademais, a atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal - determinada pelo art. 142 do CTN - obriga ao lançamento, mesmo de matérias já submetidas à via judicial, restando protegidos os direitos do contribuinte pela suspensão dos procedimentos de exigência concreta do crédito tributário até a decisão judicial final, ou, independentemente desta, pela existência de alguma das outras causas elencadas no art. 151 do CTN.

Quanto à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, devem ser afastadas já que o depósito judicial é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso II, do CTN, e, no caso dos autos, a contribuinte efetuou depósito judicial do montante integral da contribuição devida.

Destaque-se que o principal efeito do depósito judicial em montante integral é suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como evitar a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado, ou seja, impedir que fique caracterizada a inadimplência.



Processo nº : 13908.000002/2002-05
Recurso nº : 121.735
Acórdão nº : 202-14.768

A respeito da matéria em comento dispõe o Parecer COSIT Nº 02, de 05 de janeiro de 1999:

“(…)

7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

9. Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.

*10. Ademais, cumpre registrar a edição, em 28 de outubro de 1998, da Medida Provisória nº 1.721, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determinando, em seu art. 1º, § 2º, que esses depósitos sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais e, no § 3º desse mesmo artigo, estabelece, *ipsis litteris*:*

“§3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou



Processo nº : 13908.000002/2002-05
Recurso nº : 121.735
Acórdão nº : 202-14.768

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

"Conclui-se, então, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por ter-se efetuado o depósito do seu montante integral."

Além disso, como são reiterados os Acórdãos proferidos por este Conselho sobre a inadmissibilidade da exigência de multa de ofício no caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, foi formulado pedido de edição de súmula, analisada no Parecer Cosit nº 3, de 18/04/2001, que concluiu:

"Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001

*EDIÇÃO DE SÚMULA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECA-
DÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.*

É incabível a exigência de multa de ofício, no lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal. Todavia, são exigíveis os juros de mora, exceto quando houver depósito do valor integral da exigência fiscal, a partir da data da efetivação desse depósito." (grifo nosso)

Conclui-se então que, estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, cujos efeitos no caso consistem em suspender a exigibilidade do crédito e evitar a incidência de acréscimos moratórios e penalidades, são indevidos os juros de mora e a multa de ofício lançados, tal como ratificado no parecer acima transcrito.

No caso dos autos, os depósitos judiciais dos valores em litígio foram efetuados, respectivamente, em 14/02/97, 14/03/97 e 15/05/97. Infere-se, portanto, que tendo havido o depósito no montante integral dos valores litigados torna-se incabível a exigência formalizada no Auto de Infração, no que concerne aos juros de mora e às multas de ofício.

Quanto ao mérito é de se observar que a contribuinte ingressou na esfera judicial por meio da ação ordinária nº 96.201.1081-1 objetivando ver-se desobrigada do pagamento da contribuição para o PIS, na forma instituída pela MP nº 1.212/95 e subseqüentes, mantendo-se a exigência na forma da LC nº 7/70, tendo sido deferido pelo poder judiciário o depósito da exação questionada, e determinado que fosse oficializado à autoridade coatora que esta *"se abstenha de praticar, em relação às impetrantes, atos tendentes à cobrança da contribuição para o PIS com base na medida provisória 1.212/95 e seguintes, até o nonagésimo dia da publicação da medida provisória que vier a ser convertida em lei, período no qual elas continuarão a recolhê-la em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações anteriores."*

Em razão do princípio constitucional de unidade de jurisdição, consagrado no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial prevalece sobre a decisão



Processo nº : 13908.000002/2002-05
Recurso nº : 121.735
Acórdão nº : 202-14.768

administrativa, tendo em vista que o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, que é uma instância superior e autônoma, com capacidade para rever, cassar ou anular o ato administrativo, examinando-o de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Cumpre assinalar que o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, preconizam que a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

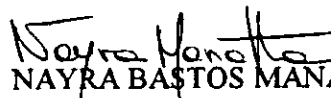
“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, com a plena soberania das decisões judiciais.

Assim sendo, diante da identidade entre o mérito deste processo administrativo e o judicial proposto pela contribuinte, não é de se tomar conhecimento das razões de mérito do presente lançamento.

Isto posto, voto no sentido de, no mérito, não conhecer do recurso apresentado pela contribuinte, relativo ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em razão de a matéria estar sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela administração tributária; e em dar provimento em relação aos acréscimos legais - juros de mora e da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003 //


NAYRA BASTOS MANATTA